



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-4

Processo n.º : 10441.000030/96-60
Recurso n.º : 116.385
Matéria : IRPJ e Outros - Exs.: 1992 a 1996
Recorrente : ALDERIR ROCHA DE MACEDO
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 107-05.469

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - Improcede a tributação por omissão de receita, embasada apenas no confronto de ingressos e saídas lançadas no livro de ICMS, quando não investigadas ocorrências de indícios de receitas que possam ter sido omitidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDERIR ROCHA DE MACEDO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo n.º : 10441.000030/96-60
Acórdão n.º : 107-05.469

Recurso n.º : 116.385
Recorrente : ALDERIR ROCHA DE MACEDO

RELATÓRIO

ALDERIR ROCHA DE MACEDO, já qualificado, recorre da decisão da Sr.^a Delegada Substituta da Delegacia da Receita Federal em Recife e, para tanto, diz, resumidamente o seguinte:

Discorre sobre a inconstitucionalidade da TR e da exacerbação da multa de 100% para dizer:

Possui escrituração regular, no caso livro caixa onde pode ser constatado o quantum efetivo pago ao titular da Requestante (palavras da Recorrente).

Transcreve acórdão do Poder Judiciário para dizer que a tributação reflexa, na base de 6% da receita mensal total não é aplicável ao lançamento ex officio.

Pelo art. 396 do RIR/80 verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receitas, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

Conclui, após citar o Decreto-Lei n.º 2.065/83 e o artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 que no período fiscalizado não havia tributação reflexiva, nem na fonte, nem na pessoa física do titular da empresa individual.

Quanto ao mérito, transcreve o acórdão 108.0036-93 e outros para alegar a insubsistência da ação fiscal.

Processo n.º : 10441.000030/96-60
Acórdão n.º : 107-05.469

Conclui requerendo a nulidade dos lançamentos, protestando provar o alegado por todas as provas em direito admitidos e afirmando que a apresentação do livro caixa tornará nulo o arbitramento do lucro nos anos calendários de 1993 a 1995.

É o Relatório.



Processo n.º : 10441.000030/96-60
Acórdão n.º : 107-05.469

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

A matéria posta não comporta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge da farta jurisprudência deste Colegiado, bem como da legislação de regência.

No tocante as preliminares, nenhum reparo com relação ao decidido pela autoridade julgadora singular e, desta forma a adotamos na sua totalidade.

Quanto ao mérito, o acórdão n.º 108.00326/93, citado pela recorrente exaure a matéria e merece ser transcrito:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Improcede a tributação por omissão de receita, embasada apenas no confronto de ingressos e saídas de recursos, quando não investigadas ocorrências de indícios de receitas que possam ter sido omitidas".

Ora, é o próprio fiscal autuante que diz a fls. 63:

"O valor apurado originou-se do levantamento das entradas e saídas lançadas no livro de apuração do ICMS ...".

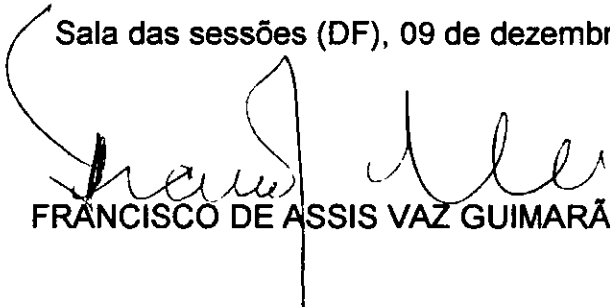
Processo n.º : 10441.000030/96-60
Acórdão n.º : 107-05.469

O fiscal autuante deveria aprofundar sua investigação, diante de uma prova tão preciosa. Não o fazendo, ficou no meio do caminho e, por tal razão, a exigência fiscal não pode prosperar.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que ao rejeitar a preliminar arguida, lhe dou provimento para eximir o contribuinte dos gravames que lhe são impostos.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 09 de dezembro de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES